



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117086 - SP(2025/0463564-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO SAGUAS PRESAS
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS
ADVOGADOS : MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
MARCIO BOVE - SP140249
AGRAVADO : ALON FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640
VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202
GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514
MATHEUS LIRA DE LIMA - SP424993
INTERES. : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : PRIMOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL POR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (ART. 110 DO CPC). DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, decidindo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A extinção da pessoa jurídica autoriza a sucessão processual dos sócios (art. 110 do CPC) sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A revisão da irregularidade e da existência de débito na data da extinção demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática com os paradigmas indicados.

5. Conhece-se do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117086 - SP(2025/0463564-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO SAGUAS PRESAS
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS
ADVOGADOS : MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
MARCIO BOVE - SP140249
AGRAVADO : ALON FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640
VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202
GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514
MATHEUS LIRA DE LIMA - SP424993
INTERES. : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : PRIMOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL POR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (ART. 110 DO CPC). DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, decidindo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A extinção da pessoa jurídica autoriza a sucessão processual dos sócios (art. 110 do CPC) sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A revisão da irregularidade e da existência de débito na data da extinção demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de

cotejo analítico e de similitude fática com os paradigmas indicados.

5. Conhece-se do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO SAGUAS PRESAS e MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS (MARCELO e MARIA CECÍLIA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobren manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador César Zalaf, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.080, DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PORÇÃO CONHECIDA. (e-STJ, fls. 33/41)

Os embargos de declaração de MARCELO e MARIA CECÍLIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 50 - 54).

Nas razões do agravo, MARCELO e MARIA CECÍLIA apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 7/STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por ter a Presidência do Tribunal estadual indevidamente adentrado no mérito do especial; **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 100 - 117).

Houve apresentação de contraminuta por ALON FERREIRA LIMA (ALON) (e-STJ, fls. 120 - 130).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO e MARIA CECÍLIA apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão acerca da necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com referência ao art. 1.022 do CPC; **(2)** violação dos arts. 1.052 e 1.110 do CC, sustentando que, em sociedade limitada, os sócios respondem apenas até o limite das quotas ou do que receberam em partilha, havendo excesso de execução na cobrança acima desses valores; **(3)** violação dos arts. 133 a 137 do CPC, por exigir a prévia instauração do incidente de desconsideração para reconhecer encerramento irregular e responsabilização pessoal; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls.57 - 72).

Houve apresentação de contrarrazões por ALON, pugnando pelo não conhecimento por óbices formais e, no mérito, pela responsabilidade ilimitada dos sócios em razão da dissolução irregular e da aplicação do art. 1.080 do CC (e-STJ, fls. 78 - 92).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a questão e afirmou, de modo explícito, que a sucessão processual dos sócios, diante da extinção da pessoa jurídica, dispensava a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ao deferir a sucessão reproduzindo trecho da decisão de primeiro grau, registrou: *oportuno, que é desnecessário para tanto a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fl. 36).*

Na mesma linha, o acórdão integrativo rejeitou os embargos de declaração justamente por inexistir omissão, reiterando que: *Por óbvio que se pela sucessão os sócios podem ser inseridos diretamente no polo passivo, é desnecessário o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria (e-STJ, fl. 53).*

O TJSP, além de detalhar a base normativa para a sucessão (art. 110 do CPC) e para a liquidação societária (arts. 1.102 e 1.109 do CC), esclareceu que a dissolução irregular autorizava a responsabilização ilimitada com fundamento no art. 1.080 do CC, ponto que, a par de afastar a tese de imprescindibilidade do incidente, conferiu razão de decidir suficiente para o desate da controvérsia. E arrematou, de forma clara, que não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que entregue fundamentação bastante e capaz de decidir integralmente a controvérsia, como ocorreu.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA . INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS . DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃOCONHECIDO. I . CASO EM EXAME [...] 3. **A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.** [...] 11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - AREsp: 00000000000003028240 ES 2025/0321702-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/11/2025 - sem desaque no original)

Nessa moldura, não se verificou nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC. O tema foi enfrentado, a desnecessidade do incidente foi afirmada de modo expresso, a conclusão foi coerente com a *ratio decidendi*, e a negativa se confunde com inconformismo de MARCELO e MARIA CECÍLIA diante do resultado do julgamento.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da sucessão processual, da responsabilidade dos sócios e da desnecessidade de incidente de desconsideração

O Tribunal estadual consignou que a sociedade foi extinta sem a devida liquidação, havia débito pendente à época da dissolução e a extinção ocorreu de forma irregular.

A revisão dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

Mantidas tais premissas, correta a solução adotada.

A extinção da pessoa jurídica autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC, com a substituição da parte por seus sucessores. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA . DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS.

POSSIBILIDADE . INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO . ARTS. 689 A 692 DO CPC/15[...] .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes [...] (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023 REVPRO vol. 352 p. 549 - sem destaque no original)

No caso em tela, o acórdão observou os precedentes deste Tribunal Superior acerca da possibilidade de aplicação analógica do art. 110 do Código de Processo Civil à hipótese de "morte" da pessoa jurídica (dissolução irregular), a exemplo do julgamento do AREsp: 00000000000002252466 RJ, em 15/12/2025, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que determinou o retorno dos respectivos autos ao Tribunal estadual para a realização de novo julgamento observando a aplicação analógica do art. 110 do Código Civil à hipótese de "morte" da pessoa jurídica decorrente de dissolução irregular.

Em se tratando de dissolução irregular, a limitação de responsabilidade própria das sociedades limitadas (art. 1.052 do Código Civil) não prevalece, incidindo o disposto no art. 1.080 do mesmo diploma, que impõe responsabilidade ilimitada aos sócios por deliberações contrárias à lei.

Nessas circunstâncias, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a existência de pessoa jurídica em funcionamento. Extinta a sociedade, a responsabilização decorre da sucessão processual, e não da desconconsideração.

(3) Do dissídio jurisprudencial

MARCELO e MARIA CECÍLIA não demonstraram o dissídio nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, deixando de realizar o necessário cotejo analítico.

Além disso, os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o caso dos autos, pois tratam de hipóteses de dissolução regular de sociedade, ao passo que, na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dissolução irregular.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS . INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA . AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . PREJUDICADO. [...] 4. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.** [...]. 6. Agravo interno não provido .
(STJ - AgInt no REsp: 2172374 PR 2024/0361867-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/04/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463564-1

Número de Origem:

000005427029 00082637520248260100 05427029520008260100 23450657120248260000 5427029
542702900082637520248260100 5427029520008260100 583002000542702 82637520248260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SAGUAS PRESAS

AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS

ADVOGADOS : MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202

MARCIO BOVE - SP140249

AGRAVADO : ALON FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640

VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202

GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514

MATHEUS LIRA DE LIMA - SP424993

INTERES. : OSVALDO FERREIRA DA SILVA

INTERES. : PRIMOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026